



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
 DIRETORIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA
 E PROCESSOS LEGISLATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
 Estado do Maranhão

PROCOLO

Proc. Nº 5-227/17

Data 19.12.17

[Signature]
 PROTOCOLISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 169/2017.
AUTOR: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre a aprovação e julgamento das contas do Poder Executivo do Município de São Luis, relativas ao Exercício de 2002, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faz **saber que a Câmara Municipal aprovou e eu**, Presidente, **promulgo o seguinte** Decreto Legislativo:

Art. 1º Na forma do § 2º, do art. 31 da Constituição Federal e do arts. 76,76-A,77,78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Luis, fica aprovada e julgada favorável por unanimidade a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Luís-MA, relativa ao **Exercício Financeiro de 2002**, de responsabilidade do **Senhor Carlos Tadeu de Aguiar Silva Palácio**, em conformidade ao **Parecer Prévio nº 020/2006** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, do **Processo nº 4976/2003**, atendido todo procedimento legal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 12 de dezembro de 2017.

[Signature]
GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE-ASTRO DE OGUM
 PRESIDENTE

[Signature]
HONORATO FERNANDES
 PRIMEIRO-SECRETÁRIO

[Signature]
JOSUE PINHEIRO
 SEGUNDO-SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

Processo nº 4.943/17

Ref.: "Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2002".

Interessado (a): Carlos Tadeu de Aguiar Silva Palácio.

Relator: Ver. Osmar Filho

I. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos à cerca da apreciação de contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2002, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA pelo Sr. Carlos Tadeu de Aguiar Silva Palácio e apreciada pela Colenda Corte em 25 de janeiro de 2006, culminando com o Parecer Prévio nº 020/2006, do Processo nº 4976/2003, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das referidas contas:

"O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 31, §§. 1º e 2º da Constituição Federal; art. 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto Relator, acolhido o Parecer nº 880/2005 do Ministério Público, emitir parecer prévio pela **aprovação** as contas da Prefeitura Municipal de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Carlos Tadeu de Aguiar Silva Palácio, constantes dos autos do processo nº 4976/2003-TCE, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2002, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública"

Recebido o Parecer do TCE/MA por esta Augusta Câmara Legislativa, tombou-se o processo em epígrafe, na forma estabelecida pela Lei Orgânica de São Luís e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, procedendo-se a leitura do Parecer em Plenário no dia 23 de outubro de 2017 e encaminhando-se os presentes à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal.

II. PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIAL:

FLS. 02

PROC. 5-229/17

RUBRICA W. A. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

A Constituição Federal previu em seu Título III – Da Organização do Estado – no art. 31, ser competência do Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Na sistemática estabelecida pela Carta Magna, os Tribunais de Contas dos Estados assumem a função de auxiliares das Câmaras Legislativas no exercício do referido *mímus*, de tal sorte que lhes compete elaborar parecer prévio e encaminhá-lo às Casas Legislativas.

O Supremo Tribunal Federal – STF, após reconhecimento da Repercussão Geral do tema, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 848826 e 729744 exarou decisão pela competência das Câmaras Legislativas Municipais para apreciação das contas dos prefeitos, considerando-se o parecer prévio elaborado pelas Cortes de Contas.

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 67/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que

FLS. 03
PRDG. 5227/17
RUBRICA W. S. S. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Luís prevê ser competência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal a elaboração de Parecer, cuja aprovação deverá ser procedida pelo Plenário da Câmara, para após o atendimento dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, serem as contas apreciadas em definitivo em Plenário.

III. ANÁLISE DAS CONTAS:

Apresentadas às referidas Contas, passa-se à análise de mérito.

O Parecer Técnico nº 20/2006– TCE concluiu: pela **APROVAÇÃO** do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor **CARLOS TADEU DE AGUIAR SILVA PALÁCIO**, considerada a correção da execução orçamentária do Poder Executivo.

Em análise às Contas, verifica-se que esta atendeu aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, de maneira a preservar o erário, inexistindo motivos para a desaprovação das contas referidas.

IV. CONCLUSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal e a, através de seus membros abaixo assinados:

FLS. 04
PROC. 5-227/17
RUBRICA W. D. S. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

Considerando-se que a análise técnica dos documentos inseridos na prestação de contas do referido gestor foram realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como órgão auxiliar deste Poder Legislativo;

Considerando que cabe ao Parlamento Municipal emitir Parecer Conclusivo retificando ou não o Parecer Prévio;

Considerando-se que a aprovação prévia não sugeriu retificações ou ressalvas e;

Considerando-se o Devido Processo Legal, previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Opinam pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA no **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002**, sob responsabilidade do **SR. CARLOS TADEU DE AGUIAR SILVA PALÁCIO**, sugerindo-se, nesta oportunidade, o encaminhamento deste parecer para julgamento e ulterior deliberação do Douto Plenário do Parlamento Municipal.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2017.

VER. DR. GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Orçamento

VER. CHICO CARVALHO
Presidente da Comissão de Justiça

VER. PAVÃO FILHO
Membro da Comissão de Justiça

VER. MARQUINHOS
Membro da Comissão de Orçamento

VER. JOSUÉ PINHEIRO
Membro da Comissão de Justiça

VER. OSMAR FILHO
Membro da Comissão de Orçamento

FLS. 05

PROC. 5-237/17

RUBRICA Chico Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fis. nº 06
Proc. nº 5-227/17
Rubrica W. Oliveira

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência

Em: 19-12-17

Elenilde S. de Azevedo
Chefe do Deptº de Protocolo
Mat. 92194

De Ordem
A Secretaria
Em: 20-12-17

Elisiana Bezerra
Secretária Chefe de Gabinete
Mat. 83124

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO

Lida e Aprovada a Redação Final em 12/12/17, encaminha-se à Secretaria Executiva para as devidas providências.

12/12/2017
Vereador Honorato Fernandes
Primeiro Secretário

12/12/2017
Vereador Honorato Fernandes
Primeiro Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA
E PROCESSOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 169/2017.
AUTOR: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre a aprovação e julgamento das contas do Poder Executivo do Município de São Luís, relativas ao Exercício de 2002, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faz **saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte** Decreto Legislativo:

Art. 1º Na forma do § 2º, do art. 31 da Constituição Federal e do arts. 76,76-A,77,78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Luís, fica aprovada e julgada favorável por unanimidade a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Luís-MA, relativa ao **Exercício Financeiro de 2002**, de responsabilidade do **Senhor Carlos Tadeu de Aguiar Silva Palácio**, em conformidade ao **Parecer Prévio nº 020/2006** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, do **Processo nº 4976/2003**, atendido todo procedimento legal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 12 de dezembro de 2017.

Genival Martiniano Moreira Leite-Astro de Ogum
GENIVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE-ASTRO DE OGUM

PRESIDENTE

Honorato Fernandes
HONORATO FERNANDES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Josue Pinheiro
JOSUE PINHEIRO
SEGUNDO-SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA
E PROCESSOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 169/2017.
AUTOR: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre a aprovação e julgamento das contas do Poder Executivo do Município de São Luis, relativas ao Exercício de 2002, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faz **saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte** Decreto Legislativo:


Art. 1º Na forma do § 2º, do art. 31 da Constituição Federal e do arts. 76,76-A,77,78 e 79 da Lei Orgânica do Município de São Luis, fica aprovada e julgada favorável por unanimidade a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de São Luís-MA, relativa ao **Exercício Financeiro de 2002**, de responsabilidade do **Senhor Carlos Tadeu de Aguiar Silva Palácio**, em conformidade ao **Parecer Prévio nº 020/2006** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, do **Processo nº 4976/2003**, atendido todo procedimento legal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 12 de dezembro de 2017.


GENIVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE-ASTRO DE OGUM

PRESIDENTE


HONORATO FERNANDES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO


JOSUÉ PINHEIRO
SEGUNDO-SECRETÁRIO